



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro  
 CEP: 01501-010 - São Paulo - SP  
 Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo n.º: **0044040-25.2011.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Jornada de Trabalho**  
 Impetrante: **Apeoesp - Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo**  
 Impetrado: **Secretário da Educação do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luis Fernando Camargo de Barros Vidal**

Vistos.

I - Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela APEOESP contra o SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no qual objetiva provimento liminar e final que obriguem a autoridade impetrada a observar na jornada de trabalho dos professores efetivos e não efetivos, tal como prevista no art. 10 da LC Estadual n.º 836/1997, a partilha de 2/3 para atividades em interação com os alunos e de 1/3 para outras atividades pedagógicas, conforme o disposto no § 4.º do art. 2.º da Lei Federal n.º 11.738/2008. Argumenta que se trata de norma válida e eficaz, assim reconhecida pelo STF nos autos da ADIN n.º 4.167. Ofertou petição na qual afirma que existem plenas condições de exequibilidade de eventual provimento liminar porque o processo de atribuição de aulas para 2012 somente ocorrerá a partir de janeiro daquele ano, porque existe concurso público em vigor que permite eventuais contratações, e porque a Lei de Diretrizes Orçamentárias ainda não foi votada pelo Legislativo e comporta modificações.

Foi facultada a manifestação preliminar do Secretário da Educação, que silenciou.

A Fazenda Pública do Estado ofertou manifestação na qual sustenta que a regulamentação estadual da jornada de trabalho deve prevalecer sobre a lei federal em razão da autonomia do estado-membro, impondo-se o controle difuso de constitucionalidade da Lei Federal n.º 11.738/2008 pelo juízo, posto que não vedado pelo julgamento da ADIN, e em razão dos danos administrativos e pedagógicos que a medida liminar causaria no ano letivo em curso. Argumentou subsidiariamente pela observância do prazo de transição previsto no art. 3.º, incisos II e III, da referida lei.

Foi deferida a medida liminar, cuja suspensão a FESP requereu à presidência do TJSP, sem sucesso.

A autoridade impetrada ofertou as suas informações nas quais argumenta pela revogação daquela medida por criar lesão à ordem pública e carecer dos fundamentos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro

CEP: 01501-010 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

legais, cujo cumprimento ainda alega impossível. Articula, também, defesa processual relativamente à impossibilidade do manejo do mandado de segurança no caso concreto e com a ausência de direito líquido e certo. No mérito, depois de discorrer sobre a política governamental de valorização dos profissionais do ensino, discorre sobre o critério de cálculo que deve e considerar a hora-aula de 50 minutos nos termos do § 1.º do art. 10 da LC n.º 836/1997 e limita a pretensão da impetrante, afirma que a jornada de trabalho praticada excede o limite máximo previsto na lei federal (fl. 387) e que *já iniciou estudos focados no integral cumprimento do disposto no § 4.º do art. 2º da Lei Federal n.º 11.738/2008, em especial quanto às aulas com duração de 50 (cinquenta) minutos* (fl. 389).

Manifestou-se o Ministério Público pela confirmação da liminar e pela concessão da ordem.

Após determinação judicial, a autoridade impetrada editou a Resolução SE n.º 8/2012 para o cumprimento da liminar e para a regularização da jornada de trabalho, seguindo-se a impugnação da impetrante quanto ao emprego do critério de hora-aula de 50 minutos, seguindo-se nova determinação para o adequado cumprimento dela, o que motivou a interposição de agravo de instrumento no qual foi concedido efeito suspensivo, confirmado em julgamento de mérito.

É o relatório. Decido.

II - Inicialmente determino a juntada de cópias da decisão da presidência do TJSP sobre a suspensão da liminar (Processo n.º 0304427-84.2011), e da decisão do TJSP nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0013546-11.2012, que decidiu sobre o cumprimento da liminar à luz da Resolução SE n.º 8/2012.

A questão da higidez da liminar e das possibilidades de seu cumprimento restaram superadas no processamento do feito, reportando-me ao quanto considerado ao tempo do deferimento da medida e à respeitável decisão do Presidente do Tribunal nos autos do pedido de suspensão de segurança, nada mais havendo a acrescentar, salvo que não é a autoridade administrativa quem dita a fiel execução da lei ao seu talante e à margem dos prazos nela definidos, e também nos procedimentos judiciais havidos.

As condições da ação estão presentes no caso concreto porque a impetrante tem o interesse de agir em face da omissão no cumprimento da lei federal e que gera efeitos concretos na relação de trabalho dos seus associados e na relação pedagógica de interesse da coletividade, afigurando-se o mandado de segurança meio processual legítimo para tanto.

Cumpre, efetivamente, enfrentar o mérito.

III - A liminar foi deferida nos seguintes termos:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
 Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro  
 CEP: 01501-010 - São Paulo - SP  
 Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjstj.jus.br

*Assim dispõe o art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases do Ensino, naquilo que cuida da valorização dos profissionais do ensino pelos sistemas de educação, dentre eles o estadual:*

*Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:*

.....

*III - piso salarial profissional;*

.....

*V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;*

.....

*A Lei n.º 11.738/2008, denominada na inicial como Lei do Piso Salarial, assim dispõe sobre o assunto:*

*Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no [art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*

.....

*§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.*

*Verifica-se, pois, que a legislação nacional fixa o período reservado a estudos,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro  
CEP: 01501-010 - São Paulo - SP  
Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjstj.jus.br

*planejamento e avaliação, em proporção da ordem de 1/3 da jornada de trabalho dos professores, o que interessa de forma imediata não apenas aos profissionais, mas também aos alunos, posto que a providência concorre para a melhoria das condições de ensino. E a norma alcança em seu grau de generalidade a totalidade dos professores, independentemente do regime de contratação, posto que ela não faz qualquer distinção e posto que qualquer ressalva ou limitação implicaria em valorizar seletivamente, o que não se concebe.*

*A disposição normativa foi reconhecida constitucional pelo C. STF no julgamento da ADIN n.º 4.167, ora pendente do julgamento de embargos declaratórios que nos termos do decido naqueles autos aos 12/09/2011 não impede a pronta exequibilidade da decisão, vale dizer: os termos da decisão daquele Tribunal não dependem de qualquer confirmação, impondo-se a sua consideração pelo juízo.*

*De fato, como argumentou a FESP, o C. STF não emprestou efeito vinculante à decisão havida, o que não limita a cognição da matéria pelo juízo. Não obstante, a prudência recomenda ao juízo de considerar o pensamento majoritário formado naquela Corte, sob pena de desconforto hermenêutico em desfavor do Princípio da Segurança Jurídica e em prejuízo dos administrados, como o recomenda o disposto no art. 24 do Código de Ética da Magistratura.*

*No julgamento em questão foi decidido exatamente o tema da autonomia dos estados-membros invocado pela FESP, e que se concluiu não afetada pela lei nova na medida em que disposição integrante do sistema nacional de ensino.*

*Ponderou-se, então, que alegações de problemas orçamentários não deveriam servir de premissas ao julgamento, e que as dificuldades de organização local afetavam pequenos municípios e estados-membros desprovidos de um sistema de ensino sofisticado*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro  
CEP: 01501-010 - São Paulo - SP  
Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

*e complexo, nos quais a exigência da lei nacional mais poderia atrapalhar do que ajudar. Tais problemas não ensejaram o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma, e certamente não diziam respeito ao Estado de São Paulo, posto que unidade federativa que dispõe de recursos suficientes e provida de uma sistema complexo e sofisticado que comporta a exigência de valorização.*

*Deste modo, e porque o pensamento do juízo é concordante com o entendimento do C. STF, e mesmo porque seria veleidade decidir em sentido contrário, não há razão alguma para deixar de ser acolhido o argumento contido na inicial a respeito da pronta eficácia e aplicabilidade da norma da norma legal.*

*Argumenta a FESP que a esta altura do ano letivo o comando liminar geraria danos irreparáveis. A eficácia e aplicação de norma legal não geram danos irreparáveis; o contrário é que sim. Não se concebe que compareça o Poder Público em Juízo a dizer que a lei não deve ser cumprida. Ocorre que o ano letivo encontra-se no final, e assim o comando liminar seria inútil em relação ao período em curso. Isto considerado, e observado ainda que mesmo a impetrante concorda com solução diversa como se lê em petição apresentada após a inicial, tenho que melhor convém ao interesse público a concessão de medida liminar que obrigue o poder público a cumprir a lei no ano letivo de 2012. Esta solução ainda alcança o processo de atribuição de aulas em fase de preparação, e bem assim a elaboração do orçamento público antes da votação pelo Poder Legislativo, de modo que não implica em grave lesão à ordem administrativa.*

*Por fim, é de se anotar que não pode ser atendido o pedido da FESP para que seja observado o prazo de transição previsto na Lei n.º11.738/2008, a saber, de dois anos. Primeiro porque o prazo em questão diz respeito ao valor do piso salarial, que não é discutido nos autos, e nada tem a ver com a sua composição. Depois porque, como já anotado acima, o C. STF, ao receber os embargos declaratórios nos autos da ADIN*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
 Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro  
 CEP: 01501-010 - São Paulo - SP  
 Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

*ressalvou a pronta exequibilidade da decisão. E afinal porque a lei entrou em vigor em 2008 e o administrador público prudente, como certamente o é a autoridade impetrada, certamente está preparado para cumpri-la em 2011 com vistas ao ano de 2012, ou seja com quatro anos de atraso.*

*Pelo exposto, acolho em parte o pedido liminar a fim de que a autoridade impetrada organize a jornada de trabalho de todos os professores da rede pública de São Paulo para o ano letivo de 2012 e seguintes independentemente do regime de contratação, em conformidade com o disposto no art. 2.º, § 4.º, da Lei n.º 11.738/2008.*

*Notifique-se para cumprimento e para informações, cientificando-se ainda a FESP.*

Após o processamento do feito, pelas razões já expostas, e ainda pelas que se seguem, tenho que a medida deve ser confirmada e concedida a ordem.

IV - A Lei Federal n.º 11.738/2008, já se fez sentir, dá cumprimento à meta constitucional de valorização e qualidade do ensino mediante a definição do tempo relativo ao período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho a que alude o inciso V do art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases.

Deste modo, a aplicação do direito exige considerar a finalidade objetivada pela norma jurídica referida, que é a reserva do período de afastamento da sala de aula para atividades de estudos, planejamento e avaliação.

A observação de impõe porque ao lidar com o tempo e sua quantificação, o intérprete pode ser seduzido pelos termos aparentemente conversíveis da equação relativa à soma de 2/3 de atividade reservada com 1/3 de atividade em sala de aula, e tomar uma



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro  
CEP: 01501-010 - São Paulo - SP  
Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

pela outra.

Por esta senda, confere-se ao período reservado pela lei a sobra ou o tempo residual daquilo que constitui o tempo em sala de aula, desviando-se do critério que orienta a satisfação da finalidade da norma, e que vem a ser atividade de *estudos, planejamento e avaliação*.

É o que faz a administração pública ao utilizar o critério de hora-classe sacado do § 1.º do art. 10 da Lei Complementar Estadual n.º 836/07, deslocando a composição dos termos da equação para a atividade em sala de aula, ao passo que a norma jurídica objetiva as atividades fora dela e consistentes em *estudos, planejamento e avaliação*. O critério por ela eleito não é coerente com as finalidades da norma a que se predispõe a cumprir, e assim descortina-se inaceitável.

E o que assim se descortina por vício lógico, comprova-se efetivamente inaceitável submetendo-se a teste a Resolução SE n.º 8/2012, que no seu art. 2.º estabelece a final composição da jornada conforme os critérios sustentados pela autoridade impetrada e adiantados nas suas informações à fl. 387.

O art. 1.º, inciso I, da dita Resolução, define em 40 horas a carga semanal da Jornada Integral de Trabalho Docente, com reserva de 26h40min para atividades com alunos. Já no inciso I do art. 2.º da mesma Resolução, define que para a mesma jornada haverá 32 horas em aula e 16 horas em atividades de trabalho pedagógico (3 horas na escola e 16 em local de livre escolha).

Nenhum esforço é preciso para reconhecer que as 26h40min de trabalho com alunos garantidas no art. 1.º da norma administrativa foram transformadas em 32 horas no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro  
 CEP: 01501-010 - São Paulo - SP  
 Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

artigo seguinte, em evidente contradição aos termos iniciais da própria norma administrativa, e em afronta ao dispositivo legal cujo cumprimento é objetivado na presente ação, suprimindo-se o tempo reservado a *estudos, planejamento e avaliação*.

O mesmo se repete nas demais jornadas, transformando-se as 20 horas de tempo reservado da Jornada Básica de Trabalho Docente em 24 horas. E o mesmo ainda se dá, sucessivamente, em relação às jornadas Básica de Trabalho Docente e Inicial de Trabalho Docente.

O administrador que em cumprimento à lei sustenta critério ou expede ato administrativo que por vício lógico dela se desvia se há com desvio de finalidade, vício que o juiz não pode ratificar aqui pela via do reconhecimento de sua legitimidade e legalidade.

V - O critério que sustenta a autoridade administrativa, e que dá ensanchas ao desvio de finalidade, é o de hora-classe sacado do § 1.º do art. 10 da Lei Complementar Estadual n.º 836/97, que cumpre analisar ainda em sua redação original, posto que as modificações havidas apenas acresceram outras modalidades de jornada nos incisos:

**Artigo 10** - A jornada semanal de trabalho do docente constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, a saber:

**I** - Jornada Básica de Trabalho Docente, composta por: **a)** 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos; **b)** 5 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) na escola, em atividades coletivas, e 3 (três) em local de livre escolha pelo docente;

**II** - Jornada Inicial de Trabalho Docente, composta por: **a)** 20 (vinte) horas em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro  
CEP: 01501-010 - São Paulo - SP  
Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjstj.jus.br

atividades com alunos; **b)** 4 (quatro) horas de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) na escola, em atividades coletivas e 2 (duas) em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º. - A hora de trabalho terá a duração de 60 (sessenta) minutos, dentre os quais 50 (cinquenta) minutos serão dedicados à tarefa de ministrar aula.

§ 2º. - Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, por período letivo.

A leitura do dispositivo legal estadual permite compreender, com clareza, que a jornada do trabalho docente é composta por horas distribuídas em atividades com alunos e de trabalho pedagógico (na escola e em local de livre escolha). Tal é a disposição da cabeça do dispositivo legal, a que se subordinam os incisos e os parágrafos subsequentes e nele contidos.

Ao sustentar o emprego da hora-classe prevista no § 1.º do dispositivo legal em tela, o que propõe a autoridade administrativa é um novo elemento de composição da jornada de trabalho, acrescentando-se àqueles contidos na cabeça do artigo de lei um supostamente contido no seu parágrafo.

O vício de interpretação nasce da desconsideração da topografia do dispositivo legal e da atribuição de um efeito inovador ao § 1.º que ele simplesmente não contém por força do que dispõe a meta-norma da Lei Complementar Federal n.º 95/98, cujo art. 11, inciso III, alínea c, atribui aos parágrafos a força de complementação da norma enunciada na cabeça do artigo, ou de exceções à regra nela estabelecida.

O conceito de hora-classe não é exceção à regra estabelecida na cabeça do art. 10 da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro  
CEP: 01501-010 - São Paulo - SP  
Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

LC Estadual pela simples razão de que nada exclui da jornada de trabalho, o que de resto é confirmado pela interpretação proposta pela autoridade impetrada, que pretende integrá-lo lá mesmo.

Assim, por exclusão, o conceito de hora-classe, por força da meta-norma invocada, nada mais faz do que complementar o enunciado principal, a que não pode corresponder a criação de um novo elemento de composição da jornada de trabalho como pretendido pela administração, posto que complementar não é inovar.

O que efetivamente o § 1.º em análise faz é explicitar, dentre os elementos estatuídos na cabeça do artigo, a composição de algum deles, isto é, integra-se na cabeça como conceito analítico do que é hora em atividade com aluno ou em atividade pedagógica.

De atividade pedagógica a regra do § 1.º não cuida, pela simples razão de que trata de hora de trabalho e da ministração de aula, que é coisa distinta. Então, é explicação da hora de atividade com alunos.

A obviedade da conclusão a que se chega o exame da norma em questão é corroborada pela interpretação sistemática porque se integra no conceito dado pelo inciso V do art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases, que garante o *período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho*. O parágrafo em comento não cuida disto, evidentemente.

E a mesma obviedade é corroborada pela interpretação teleológica antes referida, posto que afinal de contas a reserva de tempo objetivada na Lei do Piso e na LDB é para estudar, planejar e avaliar, o que não se contém no dispositivo da lei estadual.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro  
CEP: 01501-010 - São Paulo - SP  
Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

Logo, a melhor interpretação é a de que a hora de trabalho de 60 minutos, e a denominada hora-classe, de cinquenta minutos, a que alude o § 1.º do art. 10 da Lei Complementar Estadual n.º 836/97, se integra na cabeça do artigo como explicação e decomposição analítica da hora em atividade com alunos.

E assim entende-se que a cada hora de trabalho com alunos, ao menos 50 minutos serão dedicados a dar aula, facultando-se o uso do tempo restante para atividades acessórias da atividade de dar aula, e não para outras finalidades.

Organizar a turma, controlar a frequência, tomar água, chupar pastilha para a garganta, usar o banheiro e tantas outras coisas desprovidas do caráter de valorização objetivado pela reserva de período para *estudos, planejamento e avaliação* de que cuidam a LDB e a Lei do Piso, e que só podem ser computadas nas horas de atividades com alunos.

Não se desconhece que no julgamento do Agravo de Instrumento considerou o douto Relator que a interpretação proposta pela autoridade impetrada evitaria colocar os minutos excedentes ao que se denominou hora-classe no *limbo*.

Com a devida vênia, não é isto que ocorre. A reserva de cinquenta minutos para o efetivo ministrar aulas é garantia mínima de tempo de conteúdo que não impede o uso de todo o tempo para a mesma finalidade, e que nem tão pouco desnatura o tempo restante como de atividade com os alunos. Isto é dado pelo conceito analítico antes referido, e melhor se compreende à luz da atividade de fazer a chamada e controlar a frequência que ao mesmo tempo não é ministrar conteúdo e nem é estudar, planejar ou avaliar.

Vê-se, pois, que o critério sustentado pela autoridade impetrada não tem amparo na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro  
CEP: 01501-010 - São Paulo - SP  
Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

norma que ela invoca e assim não pode ser reconhecido como válido pelo juízo, confirmando-se-, ainda, que ele consubstancia o desvio de finalidade antes reconhecido.

VI – Por estas razões, tenho que a ordem deve efetivamente ser concedida, expurgando-se ainda, posto que fato novo a ser considerado nos termos do art. 462 do CPC, o critério da hora-classe adotado na Resolução SE n.º 8/2011 com base no § 1.º do art. 10 da Lei Complementar n.º 836/97, da composição da jornada de trabalho docente.

A presente decisão, posto que de mérito, prefere aos efeitos das providências liminares havidas nos autos conforme o disposto no § 3.º do art. 7.º da Lei do Mandado de Segurança, o que de resto é próprio do caráter mandamental da ação e da força do remédio constitucional erigido à categoria de garantia fundamental pelo art. 5.º da Constituição Federal.

VII – Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a ação para determinar à autoridade administrativa que organize a jornada de trabalho de todos os professores da rede pública de São Paulo para o ano letivo de 2012 e seguintes independentemente do regime de contratação, em conformidade com o disposto no art. 2.º, § 4.º, da Lei n.º 11.738/2008, e com prejuízo da utilização do critério de hora-classe contido na Resolução SE n.º 8/2012. Notifique-se para cumprimento.

P.R.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.